

01-0853/95

veto total

82

Ficha (OK)

LEI 1911

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

48

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0853/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0853/1995 DE 06/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Veto total aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:22:25

00000013120-22



ARQUIVADO EM

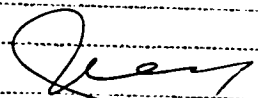
20/5/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO - DT. 94



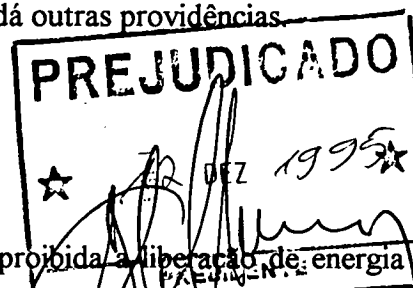
Câmara Municipal de

152
Folha no 04 de proc
n. 058 025

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 SET 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio-ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0853/1995

Dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a liberação de energia por qualquer fonte estacionária de poluição, na forma e em quantidade tais que venham a gerar níveis de ruído em desacordo com os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - São consideradas fontes de poluição sonora, quaisquer atividades industriais, comerciais, construção civil, religiosas, sociais ou recreativas, inclusive máquinas, equipamentos ou dispositivos não móveis".

Art. 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para fins desta lei, os níveis de ruído que:

I - Atinjam, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, níveis de ruído ou valores superiores aos estabelecidos na Quadro I, ou;

II - Apresentem, dentro dos limites dos recintos receptores, níveis de ruído ou valores superiores aos considerados aceitáveis, estabelecidos no Quadro II.

§ 1º. Os níveis de ruído interno máximos permissíveis, constantes do Quadro I, se aplicam a recintos internos residenciais, tais como: quartos, salas, copas e cozinhas. Para outros recintos internos devem ser utilizados os padrões constantes do Quadro II.

§ 2º. - A critério do Município ou Órgão delegado de fiscalização, poderá ser exigido sempre que necessário o cumprimento simultâneo dos valores estabelecidos no Quadro I e II, utilizando-se sempre o valor mais restritivo.

Art. 3º. - Quando se tratar de limites entre área ou zona de uso diferenciados, as fontes poluidoras devem atender aos níveis de ruído máximos permissíveis estabelecidos para área de menor nível de ruído, sem prejuízo do disposto no inciso II do Artigo 2º. desta lei.

Art. 4º. - As medições de que tratam os incisos I e II desta lei, devem ser feitas no local onde são atingidos os maiores valores, seja no limite externo da propriedade da fonte de poluição ou no recinto receptor.

SEÇÃO DE REVISÃO
06 SET 1995
-DT. 10-

10/10

CÂMARA DE SÃO PAULO
REGISTRO DE... 38... informação sob
39-1809-95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	853	de 1995

Art. 5º. - Nas definições, cálculos, instrumentos e procedimentos de medição de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º., 6º., 7º., 8º. e 12, devem ser seguidas as disposições das normas CETESB L11.032 - "Determinação do Nível de Ruído em Ambientes Internos e Externos de Áreas Habitadas", L11.033 - "Processo Prático para Calcular o Nível de Ruído Equivalente Contínuo" e L11.034 - "Critérios de Ruído para Recintos Internos de Edificações", que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 6º. - Em áreas rurais e urbanas de preservação tais como Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, reservas e estações ecológicas, o padrão a ser considerado é o nível de ruído ambiente da área.

Parágrafo Único - A medição do nível de ruído ambiente da área deve ser feita no período em que a fonte de poluição em estudo é mais significativa.

Art. 7º. - Os veículos utilizados para fins comerciais, que dispõem de dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, devem emitir um nível máximo de ruído de 80 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção.

Parágrafo Único - Não será permitida a utilização do dispositivo sonoro, quando o veículo estiver parado ou estacionado.

Art. 8º. - Os veículos de sindicatos ou associações de classe, utilizados em assembléias ou reuniões similares, devem emitir um nível máximo de ruído de 90 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção.

Art. 9º. - Em todas as áreas ou zonas de uso do solo são proibidos, durante o horário de funcionamento de escolas, teatros e igreja, quaisquer sons emitidos por fontes móveis como buzinas, sirenes e dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, num raio de 100 m. A proibição é permanente, num raio de 200 m, quando se trata de hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, sanatórios e outras edificações que requerem respeito sonoro.

Art. 10. - Fica proibido no perímetro urbano, do Município de São Paulo, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 11. - Não estão sujeitos aos padrões estabelecidos no Artigo 2º. incisos I e II e proibições desta lei, o ruído produzido pelas seguintes fontes:



Folha n.º	03	de proc.
n.º	853	de 1925

Câmara Municipal de São Paulo

I - Sinos de templos religiosos, desde que, os sons tenham duração não superior a 60 segundos e utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno das 07:00 às 19:00 horas.

II - Sistemas de sons de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos a cada 6 horas e somente no período das 07:00 às 19:00 horas. O período de 15 minutos deve ser destinado a transmissão de informações relações relativas à liturgia e outras consideradas úteis para a comunidade.

III - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme disposto na legislação própria.

IV - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas de bombeiros, socorro ou de policiamento, quando em serviço.

V - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música desde que essas atividades sejam realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

VI - Toda e qualquer obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

VII - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 12 - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, aplicáveis sucessivamente, até que sejam cumpridas as condições nela impostas:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão da fonte sonora ou cassação do alvará de autorização ou licença.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	2853	17/09/95

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 11.501/94 e seu Decreto Regulamentador N.º. 34.569/94; e a Lei 11.804/95.

Sala das Sessões, 6 de Setembro de 1995.


Adriano Diogo
Vereador

QUADRO I - NÍVEIS MÁXIMOS ADMISSÍVES DE RUÍDOS

CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA	PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO EM dB(A)			
		AMBIENTE EXTERNO	AMBIENTE INTERNO		
			JANELAS ABERTAS	JANELAS SIMPLES FECHADAS	JANELAS DUPLAS FECHADAS
Estritamente Residencial	Das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
	Das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
	Das 22:00 às 07:00	40	30	25	20
Predominantemente Residencial	Das 07:00 às 19:00	55	45	40	35
	Das 19:00 às 22:00	50	40	35	30
	Das 22:00 às 07:00	45	35	30	25
Diversificada (residências, comércio, indústria)	Das 07:00 às 19:00	60	50	45	40
	Das 19:00 às 22:00	55	45	40	35
	Das 22:00 às 07:00	50	40	35	30
Predominantemente Industrial	Das 07:00 às 19:00	65	55	50	45
	Das 19:00 às 22:00	60	50	45	40
	Das 22:00 às 07:00	55	45	40	35
Estritamente Industrial	Das 07:00 às 19:00	70	60	55	50
	Das 19:00 às 22:00	70	60	55	50
	Das 22:00 às 07:00	70	60	55	50
Rural	Das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
	Das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
	Das 22:00 às 07:00	40	30	25	20

QUADRO II - CRITÉRIOS DE RUÍDOS AMBIENTE PARA RECINTOS INTERNOS

RECINTOS	CURVA NCB	dB(A)
1. Auditórios e Antiteatros		
a) sala de uso múltiplo	não exceder 30	não exceder 38
b) saguão-sala de espera	35 a 45	43 a 53
c) sala para concerto, teatro e recitais	10 a 15	18 a 23
d) igrejas, templos e capelas	não exceder 38	não exceder 38
2. Cinemas		
a) sala de projeção	não exceder 30	não exceder 38
b) sala de espera	30 a 45	43 a 53
3. Consultórios Médicos e Dentários		
a) sala de espera	35 a 45	43 a 53
b) sala de consulta	25 a 40	35 a 45
4. Escolas		
a) biblioteca, salas de música e salas de desenho	30 a 40	38 a 48
b) circulação	35 a 45	43 a 53
c) ginásio e pavilhões para espetáculos e atividades esportivas	45 a 55	45 a 60
d) salas de aula e laboratórios	30 a 40	38 a 48
5. Escritórios		
a) escritório executivo	30 a 40	38 a 48
b) saguão principal, sala de recepção, atendimento e espera	35 a 45	43 a 53
c) sala de datilografia, taquigrafia, escrituração e computadores	40 a 50	48 a 58
d) salas de diretorias, cálculos, projetos, administração reunião, bibliotecas e laboratórios.	30 a 40	38 a 48
6. Estudos para Radiofusão, Televisão e Gravação		
a) profissionais	10	18
b) semi-profissionais	não exceder 25	não exceder 33
7. Hospitais		
a) farmácia, berçários, centros cirúrgicos e quartos	15 a 40	20 a 45
b) laboratórios, área para uso público	40 a 50	48 a 58
c) recepção, sala de espera	35 a 45	43 a 53
8. Hotéis		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 45
b) sala de estar, restaurante	35 a 45	43 a 53
c) sala de leitura	30 a 40	38 a 48
d) anfiteatros	não exceder 30	não exceder 38
e) motéis	15 a 40	20 a 45
9. Residências		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 35
b) salas de estar e outras áreas da residência	30 a 40	38 a 48



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal atribui à União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, competência concorrente para legislar sobre questões ambientais.

Os municípios, por sua vez, receberam da Carta Magna a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal no que couber;

IV - Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população."

O Art. 13, I da Lei Orgânica do Município reitera esta atribuição constitucional. Assim sendo, compete aos Municípios, legislar sobre meio ambiente.

São Paulo possui índices alarmantes de poluição sonora, sendo considerada em estudos especializados, como uma das três cidades com maior nível de ruído do Planeta. Em face desta realidade, a cidade deve contar com instrumentos jurídicos adequados para proteger a população da poluição sonora.

O presente Projeto de lei determina aplicação dos padrões e limites de sons contidos nos Quadros elaborados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - CETESB. Os limites de tolerância estabelecidos nestes Quadros e nas normas da CETESB L11.032, L11.033, L11.034, são mecanismos mais rigorosos para conter os níveis de emissão de ruídos, atualmente. Ademais, o Projeto de Lei em tela, estabelece critérios e padrões abrangentes de controle de emissão de sons, que permitem fácil aplicação em todo o território do Município.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração desta edilidade para aprovação da presente proposição, o que favorecerá o controle da poluição ao meio ambiente, bem como garantirá a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da coletividade.

CETESB	DETERMINAÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO EM AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS DE ÁREAS HABITADAS	L11.032
	Método de ensaio	JUL/92

SUMÁRIO

	Pág.
1 Objetivo.....	1
2 Documentos complementares.....	1
3 Definições.....	1
4 Classificação do ruído.....	2
5 Procedimento.....	2
6 Níveis admissíveis de ruído.....	5
Anexo A - Escala de Beaufort para velocidade do vento	11
Anexo B - Diagrama para cálculo do L_c	13

1 OBJETIVO

1.1 Esta Norma prescreve o procedimento para a determinação do nível de ruído em ambientes internos e externos de áreas habitadas.

1.2 Esta Norma também fixa os níveis admissíveis de ruído para cada tipo de ambiente, tipo de ocupação do solo e para cada período do dia.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

- a) a Norma IEC 651 - Sound Level Meters.
- b) as Normas CETESB:
 - L11.031 - Ruído - Determinação do nível de ruído de fundo.
 - L11.033 - Processo prático para calcular o nível de ruído equivalente contínuo.
 - L11.034 - Critérios de ruído para recintos internos de edificações.

3 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.4.

3.1 Nível pontual de ruído

Valor do nível de ruído medido uma única vez num instante qualquer. Também denominado ruído discreto.

3.2 Nível sonoro de um ambiente (L_A)

Média aritmética de pelo menos 30 níveis pontuais de ruído medidos num período de no mínimo 5 minutos no mesmo ambiente.

3.3 Nível sonoro corrigido de um ambiente (L_c)

Resultado da soma de um fator de correção ao L_A , em dB(A).

3.4 Nível de ruído equivalente contínuo (L_{eq})

Ruído contínuo cuja energia num certo período é igual à energia total de uma sucessão de ruídos discretos ocorridos no mesmo período.

4 CLASSIFICAÇÃO DO RUÍDO

Para fins desta Norma e de acordo com a variabilidade do ruído no decorrer do tempo os ruídos são classificados como indicado em 4.1 a 4.5.

4.1 Ruído contínuo

Ruído que no período de 5 minutos apresenta uma variação menor ou igual a 6dB(A) entre seus valores máximo e mínimo.

4.2 Ruído descontínuo

Ruído que no período de 5 minutos apresenta uma variação maior que 6 dB(A) entre seus valores máximo e mínimo.

4.3 Ruído constante

Ruído que no período de 5 minutos não apresenta qualquer variação de nível.

4.4 Tom puro

Ruído constituído apenas por uma frequência.

4.5 Ruído impulsivo ou de impacto

Aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo.

5 PROCEDIMENTO

5.1 Aparelhagem

A aparelhagem utilizada deve atender à norma IEC 651.

5.2 Condições para medição

5.2.1 Ambientes externos

Devem ser observadas as seguintes condições:

- a) altura do microfone: 1,20 - 1,50 m (acima do solo);
- b) distância do microfone a qualquer superfície refletora: min 3,5 m;

Nota: Caso isto não seja possível, efetuar a medição à distância que for viável. Se essa distância for menor que 2 m deve-se subtrair 3 dB(A) do nível medido.

- c) em medições realizadas próximas a edificações o microfone

deve ser localizado a uma distância de 0,50 m em frente de uma janela aberta;

- d) o microfone deverá estar provido de protetor de vento e este deve ser utilizado de acordo com as instruções do fabricante

Nota: Sempre que possível deve medir-se a velocidade do vento usando um anemômetro calibrado. Na falta deste aparelho a velocidade do vento deve ser avaliada utilizando-se a Escala de Beaufort (Ver Anexo A).

- e) não deverão ser efetuadas avaliações na ocorrência de precipitação (chuva);

- f) deve ser evitada a interferência de outras fontes.

5.2.2 Ambientes internos

Devem ser observadas as seguintes condições:

- a) altura do microfone: 1,20 - 1,50 m (do piso);
- b) distância mínima às paredes: 1 m;
- c) distância às janelas: 1,5 m;
- d) as medições devem ser realizadas nas condições normais de utilização das janelas e portas (abertas e/ou fechadas) do recinto.

5.3 Execução da medição

5.3.1 Certificar-se de que o medidor de nível de som (MNS) esteja calibrado de acordo com as recomendações do fabricante.

5.3.2 Ajustar o MNS para que opere no circuito de ponderação A na condição de resposta rápida.

5.3.3 A cada intervalo de 10 segundos fazer a leitura do nível de som até completar no mínimo 30 leituras. Se durante as leituras o nível de ruído for alterado por ruído transitório de alguma fonte passageira desprezar o valor correspondente e fazer nova leitura.

5.3.4 Quando se dispuser de equipamento com indicação automática de L_{eq} fazer a medição durante um período mínimo de 5 min e anotar o valor do nível de ruído L_{eq} .

5.3.5 Medir o nível de ruído do ambiente sem a interferência da fonte objeto de avaliação.

5.4 Cálculos

5.4.1 Cálculo do nível sonoro do ambiente (L_A)

5.4.1.1 Se o ruído for contínuo e se o número de impactos e/ou tons

puros ocorridos durante a medição for menor ou igual a 5 calcular L_A da seguinte maneira:

$$L_A = \frac{\sum L_i}{n}$$

onde:

L_A = nível sonoro do ambiente, em dB(A)

L_i = nível pontual de ruído, em dB(A)

n = número de medições, desprezando os valores de ruídos de impactos e/ou tons puros.

Nota: Se for utilizado equipamento com indicação automática do L_{eq} (ver 5.3.4) o cálculo naturalmente não é necessário.

5.4.1.2 Se o ruído for descontínuo ou se for contínuo e o número de impactos e/ou tons puros for maior que 5, calcular o nível de ruído equivalente contínuo (L_{eq}) considerando todos os valores lidos, da seguinte maneira:

$$L_{eq} = 10 \log \left[\frac{1}{n} \sum_{i=1}^n f_i (10)^{0,1 L_i} \right]$$

onde:

L_{eq} = nível de ruído equivalente contínuo, em dB(A)

n = número de medições válidas

f_i = frequência do ruído L_i

L_i = nível pontual de ruído medido a cada 10s, em dB(A)

O cálculo de L_{eq} também pode ser feito segundo a norma CETESB L11.033.

5.4.2 Cálculo do nível sonoro corrigido (L_c)

O diagrama de blocos do Anexo B mostra esquematicamente quando usar ou não fator de correção, e quando usar L_{eq} .

5.4.2.1 Nos casos de ruído constante e de ruído contínuo sem impactos o fator de correção é nulo e portanto:

$$L_c = L_A$$

5.4.2.2 No caso de ruído contínuo com contribuição de até 5 ocorrências de ruído impulsivo (martelagens ou rebitagens) ou que contenham tons puros audíveis (apitos, chiados, zumbidos) durante o período de medição, o fator de correção é de + 5 dB(A) e portanto:

$$L_c = L_A + 5$$

5.4.2.3 No caso de ruído contínuo com mais de 5 ocorrências de impactos e/ou tons puros e no caso de ruído descontínuo com impactos e/ou tons puros o fator de correção é + 5 dB(A) e portanto:

$$L_c = L_{eq} + 5$$

5.4.2.4 No caso de ruído descontínuo sem impactos ou tons puros o fator de correção é nulo e portanto:

$$L_c = L_{eq}$$

6 NÍVEIS ADMISSÍVEIS DE RUÍDO

6.1 O nível sonoro corrigido de um determinado ambiente deve ser menor ou igual ao estabelecido na Tabela 1 para o ambiente e horário correspondente.

6.2 Para os municípios onde existir definição de áreas de uso preponderante, caberá à CETESB a adequação da classificação básica à classificação municipal, observada a real ocupação do solo na área.

6.3 Em área rural o nível sonoro corrigido de um determinado ambiente deve ser menor ou igual ao estabelecido na Tabela 2 para o ambiente e horário correspondente.

6.4 Em áreas rurais de proteção ambiental considerar como padrão o nível de ruído de fundo sem nenhuma correção.

6.5 Quando se tratar de limites entre áreas de usos diferentes o nível admissível de ruído a ser adotado deve ser o mais restritivo.

6.6 A classificação do uso do solo, deve ser feita, considerando-se a localização dos receptores, excluindo-se da classificação, a fonte emissora de ruído em avaliação.

Folha no 13 de proc.
no 853 de 1995
Ed

6

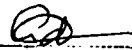
CETESB/L11.032

/TABELA 1

TABELA 1 - Níveis admissíveis de ruído em áreas urbanas

		Nível de ruído, em dB(A)			
Classificação de área	Período	Ambiente externo	Ambiente interno		
			Janelas abertas	Janelas simples fechadas	Janelas duplas* fechadas
Estritamente residencial	das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
	das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
	das 22:00 às 07:00	40	30	25	20
Predominantemente residencial	das 07:00 às 19:00	55	45	40	35
	das 19:00 às 22:00	50	40	35	30
	das 22:00 às 07:00	45	35	30	25
Diversificada (residências, comércio, indústrias)	das 07:00 às 19:00	60	50	45	40
	das 19:00 às 22:00	55	45	40	35
	das 22:00 às 07:00	50	40	35	30
Predominantemente industrial	das 07:00 às 19:00	65	55	50	45
	das 19:00 às 22:00	60	50	45	40
	das 22:00 às 07:00	55	45	40	35
Estritamente industrial	das 07:00 às 19:00	70	60	55	50
	das 19:00 às 22:00	70	60	55	50
	das 22:00 às 07:00	70	60	55	50

* 2 vidros separados por uma camada de ar

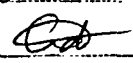
Folha no.	15	de proc.
no.	853	do 1995
		

/TABELA 2

TABELA 2 - Níveis admissíveis de ruído em áreas rurais

Período	Nível de ruído, em dB(A)			
	Ambiente externo	Ambiente interno		
		Janelas abertas	Janelas simples fechadas	Janelas duplas* fechadas
das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
das 22:00 às 07:00	40	30	25	20

* 2 vidros separados por 1 camada de ar

Folha n.º	17	de proc
n.º	853	de 1995
		

10

CETESB/L11.032

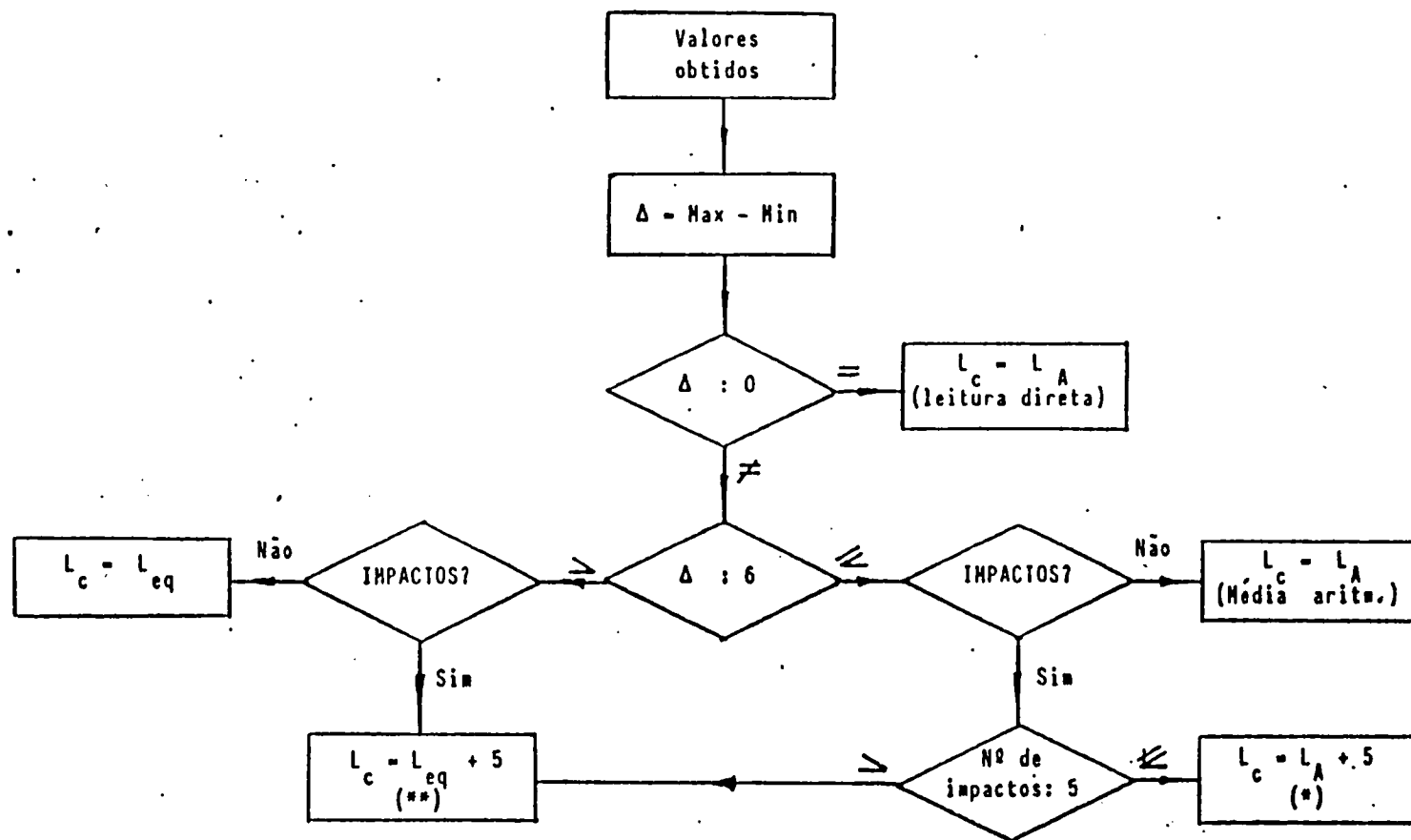
/ANEXO A

ANEXO A - Escala de Beaufort para velocidade do vento

Nº de Beaufort	Velocidade		Classificação	Ação do vento
	km/h	m/s		
0	0 a 1	0 a 0,3	calma	Fumaça vertical
1	2 a 6	0,6 a 1,7	quase calmo	Fumaça em ângulo
2	7 a 12	1,9 a 3,3	brisa leve	Perceptível no rosto; pequeno movimento das folhas das árvores
3	13 a 18	3,6 a 5,0	vento fraco	Movimento de folhas e galhos finos
4	19 a 26	5,3 a 7,2	vento moderado	Levanta poeira e folhas de papel; movimento de galhos de árvores
5	27 a 35	7,5 a 9,7	vento regular	Balanco de arbustos; formação de pequenas ondas em depósitos de água
6	36 a 44	10,0 a 12,2	vento meio forte	Movimento de galhos grossos; assobio dos fios elétricos; dificuldade de manter um guarda-chuva aberto
7	45 a 54	12,5 a 15,0	vento forte	Movimento de todas as árvores; dificuldade de caminhar em sentido contrário ao do vento
8	55 a 65	15,3 a 18,1	vento muito forte	Quebra de alguns galhos de árvores; impossibilidade de caminhar
9	66 a 77	18,3 a 21,4	ventania	Pequenos estragos nas edificações
10	78 a 90	21,7 a 25,0	vendaval	Arranca árvores; grandes estragos nas edificações
11	91 a 104	25,3 a 28,9	tempestade	Graves estragos generalizados
12	> 104	> 28,9	furacão	

Folha n.º	19	de proc.
n.º	853	de 1995
<i>CD</i>		

/ANEXO B



* Os valores dos ruídos de impactos e tons puros são desprezados

** Incluir no cálculo os níveis de ruídos de impacto ou tons puros.

ANEXO B - Diagrama para cálculo do Lc

CETESB/L11.032

13

Folha no	20	de proc.
nº	853	do 1995
<i>[Signature]</i>		

CETESB	PROCESSO PRÁTICO PARA CALCULAR O NÍVEL DE RUÍDO EQUIVALENTE CONTÍNUO Procedimento	L11.033 MAR/92
--------	---	-----------------------

SUMÁRIO	Pág.
1 Objetivo.....	1
2 Documento complementar.....	1
3 Definições.....	1
4 Procedimento.....	2
Anexo - Exemplo numérico do cálculo do L_{eq}	7

1 OBJETIVO

Esta Norma fixa um processo prático para calcular o nível de ruído equivalente contínuo a partir de uma série de níveis discretos de ruído medidos conforme a norma CETESB L11.032.

2 DOCUMENTO COMPLEMENTAR

Na aplicação desta Norma é necessário consultar a norma CETESB:

- L11.032 - Determinação do nível de ruído em ambientes internos e externos de áreas habitadas.

3 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.7.

3.1 Nível de ruído equivalente contínuo L_{eq}

Ruído contínuo cuja energia num certo período é igual à energia total de uma sucessão de ruídos discretos ocorridos no mesmo período. Para efeitos desta Norma L_{eq} é calculado simplifcadamente¹ da seguinte maneira:

$$L_{eq} = 0,01 (L_{10} - L_{90})^2 + 0,50 (L_{10} + L_{90})$$

¹ Formalmente o ruído equivalente é calculado da seguinte maneira:

$$L_{eq} = 10 \log \left[\frac{1}{n} \sum_{i=1}^n f_i (10)^{0,01 L_i} \right]$$

onde:

- n = número de medições
- f_i = frequência do ruído L_i
- L_i = ruído discreto medido a cada 10s, em dBA.

onde:

L_{eq} = nível de ruído equivalente contínuo, db(A)

L_{10} = índice estatístico a 10%

L_{90} = índice estatístico a 90%:

3.2 Freqüência absoluta

Número de ocorrências do nível de ruído medido.

3.3 Freqüência absoluta acumulada

Soma das freqüências absolutas de todos os valores maiores ou iguais ao valor considerado.

3.4 Freqüência relativa

$$\text{Freq. relativa (\%)} = \frac{100 \text{ freqüência relativa absoluta}}{n}$$

onde: n = número de valores lidos.

3.5 Freqüência relativa acumulada

Soma das freqüências relativas de todos os valores maiores ou iguais ao valor considerado.

3.6 Índice estatístico L_{10}

Nível de ruído que corresponde à freqüência relativa acumulada de 10%:

3.7 Índice estatístico L_{90}

Nível de ruído que corresponde à freqüência relativa acumulada de 90%.

4 PROCEDIMENTO

4.1 Utilizar uma planilha como o da Figura.

4.2 Procedendo de acordo com a L11.032 fazer 30 no mínimo medições do ruído no local escolhido, observando um intervalo mínimo de 10 segundos entre cada 2 medições. Preencher o campo B da planilha.

4.3 Ordenar de maneira decrescente os valores obtidos na coluna 3 do campo C.

4.4 Preencher as colunas 4, 5, 6 e 7 do campo C com as freqüências absolutas, freqüências acumuladas, freqüências relativas e freqüências relativas acumuladas.

4.5 Identificar as freqüências relativas acumuladas que mais se aproximam de 10% e de 90%.

4.6 Identificar quais os valores da coluna 3 que corresponde às frequências identificadas em 4.5. Considerar estes valores como sendo os ruídos a 10% (L_{10}) e a 90% (L_{90}) respectivamente.

4.7 Calcular o ruído equivalente contínuo de acordo com a equação de 3.1.

4.8 O Anexo é um exemplo numérico do cálculo do L_{eq} .

/FIGURA

Folha no	24	de proc.
no	853	de 1995
CD		

/FIGURA

CAMPO A

Data: / / Horário: das h às h
Local: _____
Bairro: _____ Município: _____
Tipo de zona: _____
Descrição do local: _____

CAMPO B		CAMPO C				
Valores lidos (dBA)		Valores ordenados (dBA)	Frequência absoluta F	Frequência absoluta acum. F _A	Frequência relativa F _r (%)	Frequência rel.acumulada F _{rA} %
1	2	3	4	5	6	

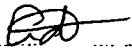
FIGURA - Modelo de planilha

$L_{10} = \text{dBA}$

$L_{90} = \text{dBA}$

$L_{eq} = 0,01 (L_{10} - L_{90})^2 + 0,50 (L_{10} + L_{90}) - 0,01 (\quad)^2 + 0,50 (\quad)$

$L_{eq} = \text{dBA}$

Folha no	26	de proc.
no	853	da 1995
		

6

CETESB/L11.033

/ANEXO

ANEXO - EXEMPLO NUMÉRICO DO CÁLCULO DO L_{eq}

CAMPO A

Data: / / Horário: das h às h
Local: _____
Bairro: _____ Município: _____
Tipo de zona: _____
Descrição do local: _____

CAMPO B		CAMPO C				
Valores lidos (dBA)		Valores ordenados (dBA)	Frequência absoluta F	Frequência absoluta acum. F _A	Frequência relativa F _r (%)	Frequência rel. acumulada F _{rA} (%)
1	2	3	4	5	6	7
53	78	62	2	2	6,66	6,6
62	79	51	0	2	0,00	6,6
51	60	50	2	4	6,66	13,3
55	73	79	3	7	10,00	23,3
64	73	78	5	12	16,66	39,9
64	76	77	1	13	3,33	43,3
63	67	76	0	13	0,00	43,3
66	66	75	1	14	3,33	46,6
65	79	74	0	14	0,0	46,6
65	73	68	1	15	3,33	50,0
65	63	67	1	16	3,33	53,3
65	79	66	3	19	10,00	63,3
65	60	65	4	23	13,33	76,6
77	62	64	2	25	6,66	83,3
75	62	63	1	26	3,33	86,6
—	—	62	1	27	3,33	90,0
—	—	55	1	28	3,33	93,3
—	—	53	1	29	3,33	96,6
		51	1	30	3,33	100,0

$L_{10} = 80 \text{ dBA}$

$L_{90} = 62 \text{ dBA}$

$L_{eq} = 0,33 \cdot 80^2 + 0,50 \cdot (L_{10} - L_{90})^2 + 0,01 \cdot (80 - 62)^2 + 0,50 \cdot (80 + 62)$

$L_{eq} = 74 \text{ dBA}$

CETESB	CRITÉRIOS DE RUÍDO PARA RECINTOS INTERNOS DE EDIFICAÇÕES Procedimento	L11.034 JUL/92
--------	---	-------------------

SUMÁRIO	Pág
1 Objetivo.....	1
2 Documentos Complementares.....	1
3 Definições.....	1
4 Classificação dos ruídos.....	3
5 Condições gerais.....	3
6 Condições específicas.....	8
Anexo - Diagrama para cálculo de LC.....	11

1 OBJETIVO

1.1 Esta Norma fixa o procedimento para medir, corrigir e analisar dados de níveis acústicos e estabelece níveis aceitáveis para diversos recintos internos visando compatibilizar as condições construtivas do local com as atividades nele desenvolvidas.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

a) As Normas internacionais:

- IEC 225 Octave, half octave and third octave band filters intended for the analysis of sound and vibrations.
- IEC 651 Sound level meters.

b) A Norma brasileira TB 389 - Ruído aeronáutico.

c) a Norma CETESB L11.033 - Processo prático para calcular o nível de ruído equivalente contínuo.

3 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.10 e as que constam nos itens de 3.1 a 3.9 da TB 389.

3.1 Nível de pressão sonora

É definido pela expressão:

$$L_p = 10 \log\left(\frac{P}{P_0}\right)^2$$

onde:

L_p = nível de pressão sonora, em db

P = raiz média quadrática da pressão sonora, em Pa

P_0 = pressão sonora de referência, em Pa (20μPa).

3.2 Pressão ponderada A (Pa)

Raiz média quadrática da pressão sonora, em Pa. É determinada pelo uso do critério de frequência ponderada A, conforme a IEC 651.

3.3 Nível de pressão sonora ponderada A

É definido pela expressão:

$$L_{pA} = 10 \log \left(\frac{PA}{P_0} \right)^2$$

onde:

L_{pA} = nível de pressão sonora ponderada A, em dB(A)

P_A = pressão ponderada A, em Pa

P_0 = Pressão sonora de referência, em Pa (20μPa).

3.4 Nível pontual de ruído

Valor do nível de ruído medido uma única vez num instante qualquer. Também denominado ruído discreto. É medido em dB(A).

3.5 Nível sonoro de um ambiente (L_A)

Média aritmética de pelo menos 30 níveis pontuais de ruído medidos num período de no mínimo 5 minutos no mesmo ambiente.

3.6 Nível sonoro corrigido de um ambiente (L_C)

Resultado da soma de um fator de correção ao L_A , em dB(A).

3.7 Nível de ruído equivalente contínuo (L_{eq})

Ruído contínuo cuja energia num certo período é igual à energia total de uma sucessão de ruídos discretos ocorridos no mesmo período.

3.8 Ruído ambiente

Som global em um dado ambiente e período. Usualmente é composto por sons de muitas fontes, próximas e distantes.

3.9 Tom puro

Ruído constituído apenas por uma frequência.

3.10 Ruído impulsivo ou de impacto

Aquele que apresenta pico ou picos de energia acústica e cuja duração é inferior a um segundo (1s).

3.11 Curvas NCB ("Noise Criterion Balanced") de avaliação de Ruído

Curvas utilizadas em método de avaliação de ruído, em função de sua distribuição espectral.

4 CLASSIFICAÇÃO DOS RUÍDOS

Para fins desta Norma e de acordo com a variabilidade do ruído no decorrer do tempo, os ruídos são classificados como indicado em 4.1 a 4.3.

4.1 Ruído contínuo

Ruído que no período de 5 minutos apresenta uma variação menor ou igual a 6dB(A) entre seus valores máximo e mínimo.

4.2 Ruído descontínuo

Ruído que no período de 5 minutos apresenta uma variação maior que 6dB(A) entre seus valores máximo e mínimo.

4.3 Ruído constante

Ruído que no período de 5 minutos não apresenta qualquer variação de nível.

5 CONDIÇÕES GERAIS

5.1 Pontos de medição

5.1.1 O número de pontos de medição varia em função das dimensões do recinto a ser avaliado. Sempre que possível deve ser obedecida a seguinte fórmula:

$$N = \sqrt{\frac{S}{8}}$$

onde:

N = número de pontos de medição

S = área do recinto, em m²

5.1.1.1 O resultado deve ser arredondado para o inteiro imediatamente superior.

5.1.2 Os pontos devem ser criteriosamente distribuídos pela área do recinto em avaliação a fim de que sejam medidos os maiores níveis de ruído existentes no recinto.

5.1.3 Os pontos devem ser locados a uma distância de um metro das paredes ou outras superfícies refletoras do recinto.

5.2 Condições para a medição

5.2.1 As medições devem ser realizadas nas condições menos favoráveis às atividades desenvolvidas no recinto e com as janelas e portas nas condições normais de uso (abertas e/ou fechadas).

5.2.2 Todos os equipamentos internos que, por sua localização e ruído que geram, possam interferir no ruído a ser avaliado, devem encontrar-se em funcionamento normal durante as medições, ou desativados se for esta a condição preponderante e usual.

5.3 Aparelhagem

Os instrumentos utilizados nas medições devem atender às especificações da IEC 651 (tipos 0(zero), 1 e 2) e da IEC 225.

5.4 Execução da medição

5.4.1 Certificar-se de que o medidor de nível de som (MNS) esteja calibrado de acordo com as recomendações do fabricante.

5.4.2 Ajustar o MNS para que opere no circuito de ponderação A na condição de resposta rápida ("fast").

5.4.3 Posicionar o microfone a uma altura de 1,2 m a 1,5 m do piso e a uma distância frontal de 1,5 m das janelas e portas.

5.4.4 A cada intervalo de 10s fazer a leitura do nível de som até completar no mínimo 30 leituras. Se durante as leituras o nível de ruído for alterado por ruído transitório de alguma fonte passageira, desprezar o valor correspondente e fazer nova leitura.

5.4.4.1 Alternativamente, quando se dispuser de equipamento com indicação automática de Leq, fazer a medição durante um período mínimo de 5 minutos e anotar o valor do nível de ruído Leq.

5.4.5 Quando for necessário fazer análise da distribuição espectral, obter os níveis máximos de pressão sonora para cada banda de oitava compreendida entre 16Hz e 8kHz, em cada ponto de medição. A presença de ruído impulsivo deve ser quantificada.

5.5 Cálculos

5.5.1 Determinação do nível de ruído

5.5.1.1 Se o ruído for contínuo e se o número de impactos e/ou tons puros ocorridos durante a medição for menor ou igual a 5 calcular L_A da seguinte maneira:

$$L_A = \frac{\sum L_i}{n}$$

onde:

L_A = nível sonoro do ambiente, em dB(A)

L_i = nível pontual de ruído, em dB(A)

n = número de medições, desprezando os valores de ruídos de 1m

CETESB/L11.034

pactos e/ou tons puros.

5.5.1.2 Se o ruído for descontínuo, ou se for contínuo e o número de impactos e/ou tons puros for maior que 5, calcular o nível de ruído equivalente contínuo (L_{eq}) considerando todos os valores lidos, conforme a Norma L11.033 ou conforme a seguinte fórmula:

$$L_{eq} = 10 \log \left[\frac{1}{n} \sum_{i=1}^n F_i (10)^{0,1 L_i} \right]$$

onde:

L_{eq} = nível de ruído equivalente contínuo, em Db(A)

n = número de medições válidas

F_i = frequência de cada nível pontual L_i

L_i = nível pontual de ruído medido a cada 10s, em dB(A)

Nota: Se for utilizado equipamento com indicação automática do L_{eq} (ver 5.4.4.1) o cálculo naturalmente não será necessário.

5.5.2 Determinação do nível sonoro corrigido L_c

O diagrama de blocos do Anexo mostra esquematicamente quando usar ou não o fator de correção e quando usar o L_{eq} .

5.5.2.1 Nos casos de ruído constante e de ruído contínuo sem impactos e/ou tons puros, o fator de correção é nulo e portanto:

$$L_C = L_A$$

5.5.2.2 No caso de ruído contínuo com contribuição de até 5 ocorrências de ruído impulsivo (Martelagens ou rebitagens) ou que contenham tons puros audíveis (apitos, chiados, zumbidos) durante o período de medição, o fator de correção é de + 5 dB(A) e portanto:

$$L_C = L_A + 5$$

5.5.2.3 No caso de ruído contínuo com mais de 5 ocorrências de impactos e/ou tons puros e no caso de ruído descontínuo com impactos e/ou tons puros o fator de correção é + 5 dB(A) e portanto:

$$L_C = L_{eq} + 5$$

5.5.2.4 No caso de ruído descontínuo sem impactos ou tons puros o fator de correção é nulo e portanto:

$$L_C = L_{eq}$$

5.5.3 Determinação da curva NCB do recinto

5.5.3.1 Localizar num gráfico como o da Figura os pontos correspondentes

aos valores obtidos em 5.4.5 para um ponto de medição. Esse gráfico é obtido a partir dos valores da Tabela 1.

5.5.3.2 Identificar a curva de maior valor que é ultrapassada por pelo menos um dos pontos locados. O simples tangenciamento é classificado como ultrapassagem. Anotar o valor dessa curva.

5.5.3.3 Repetir 5.5.3.1 e 5.5.3.2 para os demais pontos de medição.

5.5.3.4 Adotar como curva NCB do recinto a de maior valor.

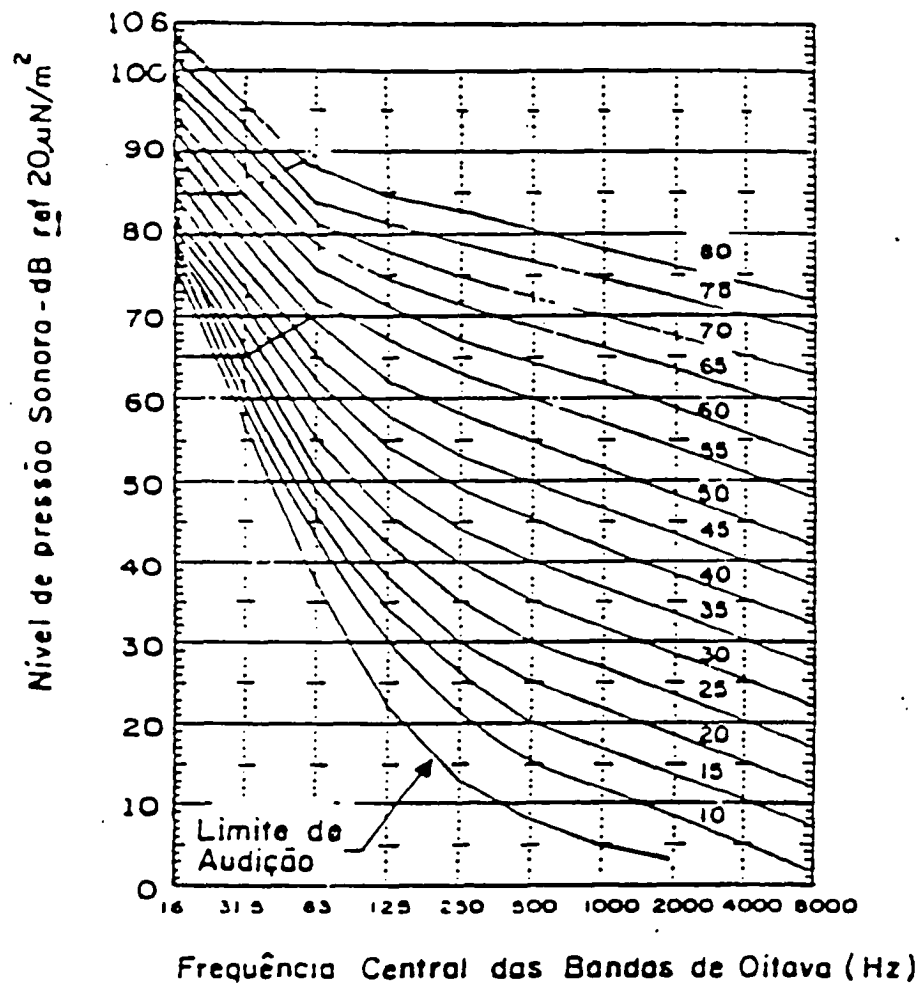


FIGURA - Curva de avaliação de ruído - NCB

CETESB/L11.034

TABELA 1 - Níveis de pressão sonora por bandas de oitava (dB)

Frequência Curvas NCB	16 Hz	31,5 Hz	63 Hz	125 Hz	250 Hz	500 Hz	1000 Hz	2000 Hz	4000 Hz	8000 Hz
NCB-10	76	59	43	30	22	14	12	9	5	2
NCB-15	77	61	46	34	26	20	18	14	10	12
NCB-20	77	63	49	38	30	25	22	29	15	17
NCB-25	77	66	51	43	35	30	27	24	20	17
NCB-30	79	69	55	46	40	35	32	28	25	22
NCB-35	82	71	59	50	44	40	37	34	30	27
NCB-40	84	73	63	54	49	45	42	37	35	32
NCB-45	87	74	66	58	54	50	47	44	40	37
NCB-50	90	77	69	62	58	55	52	48	45	42
NCB-55	92	81	72	67	63	60	57	54	51	48
NCB-60	94	85	75	71	66	64	62	59	56	53
NCB-65	96	88	79	74	71	68	66	63	61	58
NCB-70	98	91	82	78	75	72	70	67	65	63
NCB-75	101	93	84	81	79	77	74	73	70	72
NCB-80	105	96	88	84	83	81	78	76	74	72

Nota: Os níveis de pressão sonora para as NCB superiores a 60 foram obtidas por extrapolação.

6 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

6.1 Níveis de ruído permissíveis

6.1.2 Os níveis de ruído fixados para diversos recintos, em NCB e em dB(A) são os da Tabela 2, a qual considera o ambiente sem ocupação.

6.1.3 O nível de ruído de um recinto interno qualquer não deve ultrapassar os limites correspondentes fixados na Tabela 2, observando-se o estabelecido em 6.1.3.1 e 6.1.3.2.

6.1.3.1 Em determinadas situações especiais (hipersensibilidade, doença, idade, etc) e para o bem da saúde pública não deve ser excedido o limite inferior da faixa.

6.1.3.2 O limite inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto e o limite superior representa o nível sonoro aceitável.

6.2 Laudo técnico

Os resultados devem ser apresentados na forma de um laudo técnico onde devem constar, no mínimo, os seguintes itens:

- a) local, data e horário de cada medição;
- b) identificação dos recintos;
- c) identificação do técnico responsável;
- d) número de pontos de medição em cada recinto;
- e) equipamentos utilizados;
- f) resultados das medições em forma tabular;
- g) nível sonoro corrigido do recinto (L_C), em dB(A);
- h) valor da curva NCB do recinto quando se fizer necessária a análise espectral;
- i) conclusão sobre a adequabilidade acústica do recinto para o fim a que se destina;
- j) qualquer observação que o técnico julgar importante.

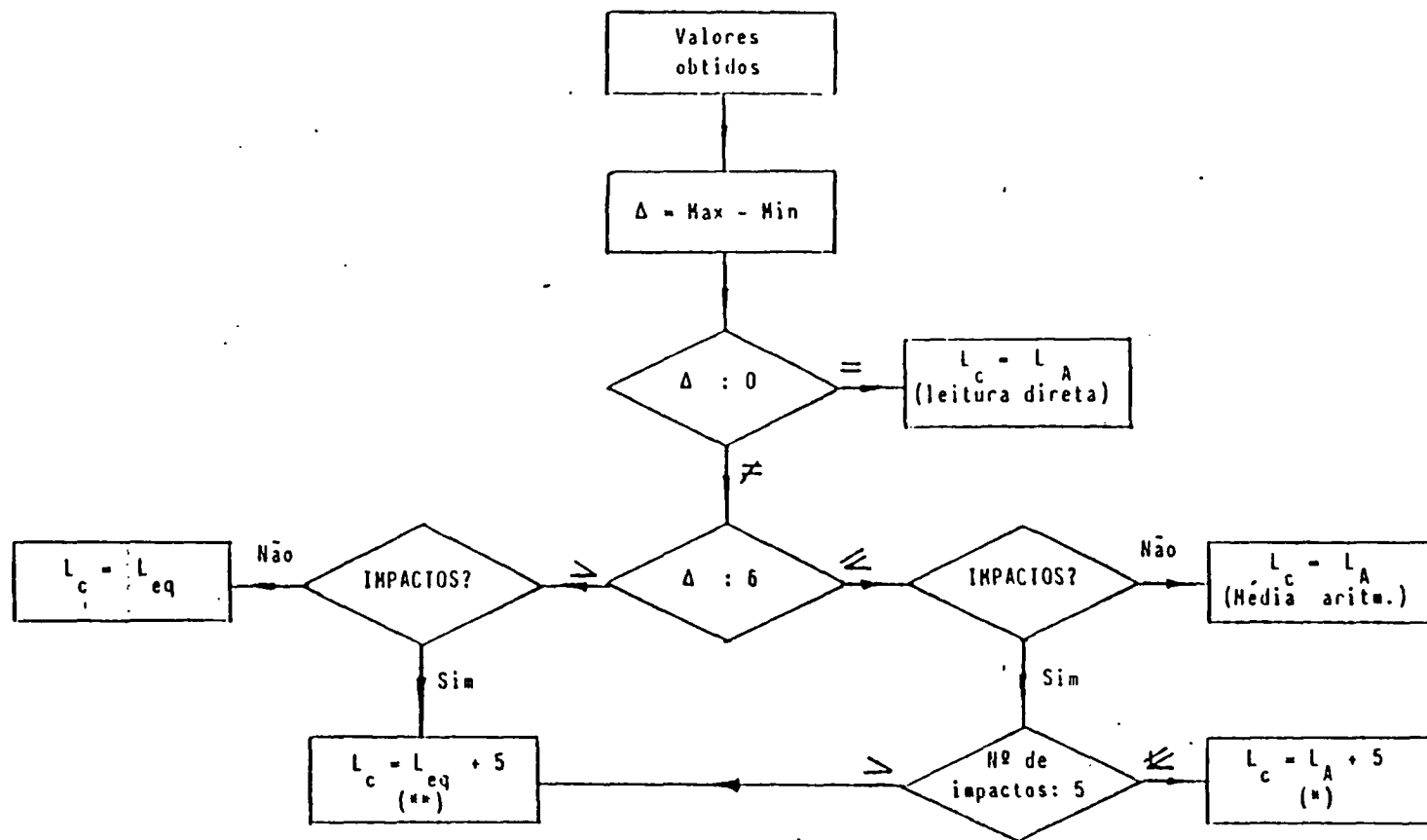
/TABELA 2

CETESB/L11.034

TABELA 2 - Critérios de ruído ambiente para recintos internos

RECINTOS	CURVA NBC	dB(A)
1 Auditórios e anfiteatros:		
a) sala de uso múltiplo	não exceder 30	não exceder
b) saguão - sala de espera	35 a 45	43 a 53
c) sala para concerto, teatro e recitais	10 a 15	18 a 23
d) igrejas, templos e capelas	não exceder 30	não exceder
2 Cinemas:		
a) sala de projeção	não exceder 30	não exceder
b) sala de espera	30 a 45	43 a 53
3 Consultórios médicos e dentários:		
a) sala de espera	35 a 45	43 a 53
b) sala de consulta	25 a 40	35 a 45
4 Escolas:		
a) biblioteca, salas de música e salas de desenho	30 a 40	38 a 48
b) circulação	35 a 45	43 a 53
c) ginásio e pavilhões para espetáculos e atividades esportivas	45 a 55	45 a 60
d) salas de aula e laboratórios	30 a 40	38 a 48
5 Escritórios:		
a) escritório executivo	30 a 40	38 a 48
b) saguão principal, sala de recepção, atendimento e espera	35 a 45	43 a 53
c) sala de datilografia, taquigrafia, escrituração e computadores	40 a 50	48 a 58
d) salas de diretorias, cálculos, projetos, administração, reunião, bibliotecas e laboratórios	30 a 40	38 a 48
6 Estúdios para radiofusão, televisão e gravação:		
a) profissionais	10	18
b) semi-profissionais	não exceder 25	não exceder 3
7 Hospitais:		
a) enfermarias, berçários, centros cirúrgicos e quartos	15 a 40	20 a 45
b) laboratórios, área para uso do público	40 a 50	48 a 58
c) recepção, sala de espera	35 a 45	43 a 53
8 Hotéis:		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 45
b) sala de estar, restaurante	35 a 45	43 a 53
c) sala de leitura	30 a 40	38 a 48
d) anfiteatros	não exceder 30	não exceder 3
e) motéis	15 a 40	20 a 45
9 Residências:		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 45
b) salas de estar e outras áreas da residência	30 a 40	38 a 48
10 Restaurantes, bares e confeitarias:		
a) copas e cozinhas	45 a 55	53 a 63

c) loja	35 a 45	43 a 53
c) refeitório	35 a 45	43 a 53
11 Teatros:		
a) sala de espera	35 a 45	43 a 53
b) sala de espetáculo	não exceder 30	não exceder 38
12 Outros recintos (em condições normais de funcionamento)		
a) locais para esporte	45 a 55	45 a 60
b) oficina para manutenção elétrica ou eletrônica	45 a 55	53 a 63
c) lavanderias	45 a 55	53 a 63
d) grandes lojas	50 a 60	58 a 68
e) salas de controle de casas de força, ar condicionado, sistemas hidráulicos e pneumáticos	50 a 60	58 a 68
f) locais de trabalho onde a comunicação verbal ou telefônica não é requerida	55 a 70	63 a 78
g) salões de dança: danceterias, discotecas, boates, clubes, academias, pistas de dança, etc (na pista de dança)	70 a 80	não exceder 90
h) locais de ginástica rítmicas, academias, clubes, etc.	70 a 80	não exceder 85



* Os valores dos ruídos de impactos e tons puros são desprezados

** Incluir no cálculo os níveis de ruídos de impacto ou tons puros.

ANEXO - DIAGRAMA PARA CÁLCULO DO LC

CETESB/L11.034

Folha n.º 38
n.º 853 de 1995
de proc.
de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 853 de 19. 95 18 09 95 (a) *ca*

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-09-95
PL. 807/95, Lei 11.501/94.*

[Signature]
[Stamp]

A Com. de Const. e Justiça
18/09/95
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/09/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 09 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

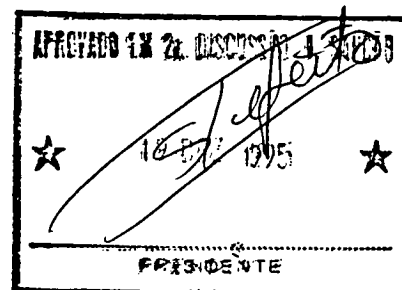
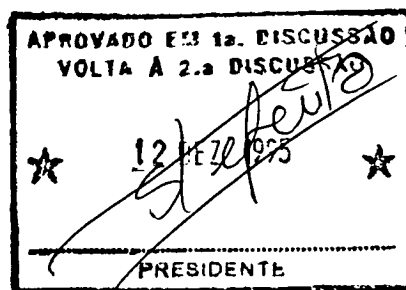
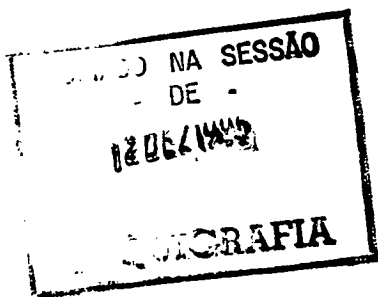
(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	40	do proc.
N.º	953	do 1984
São Paulo		

PARECER CONJUNTO Nº. DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N 853/95



O presente projeto de lei de autoria do Vereador Adriano Diogo determina aplicação dos padrões e limites contidos nos quadros elaborados pela Companhia de Tecnologia e Saneamento ambiental Básico do Estado de São Paulo - CETESB, para medir os índices de poluição sonora na cidade de São Paulo. A propositura encontra amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo. A Douta Comissão de Justiça opina pela legalidade, na forma adotada pelo substitutivo que apresentamos em seguida.

A Douta Comissão de Atividade Econômica entende que o projeto é meritório porque objetiva diminuir os índices de poluição sonora em nosso município. Favorável, portanto o parecer, adotando-se a forma do substitutivo ora oferecido.

A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a cidade de São Paulo necessita de mecanismos mais rigorosos para conter os níveis de ruídos. Favorável é o parecer na forma adotada pelo substitutivo oferecido, que suprime a revogação de lei 11501/94 e seus decretos regulamentadores, uma vez que ela não é incompatível com a propositura, objeto do presente parecer.

A Douta Comissão de Finanças e Orçamento considera o benefício social que a aprovação do Projeto de lei mencionado trará e nada tem a opor em relação ao aspecto financeiro de implantação da lei em tela. Destarte, favorável é o parecer na forma proposta no seguinte substitutivo:



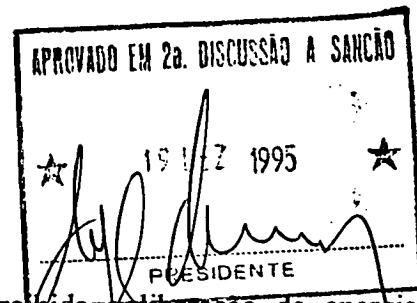
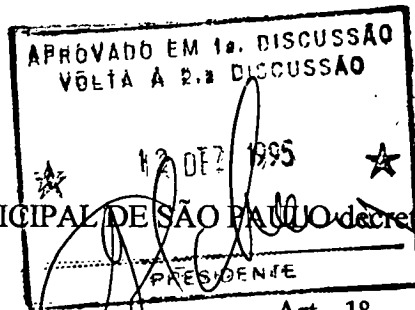
Câmara Municipal de

Folha n.º	91	do proc.
n.º	853	do 1995

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.853/95

Dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Fica proibida a liberação de energia por qualquer fonte estacionária de poluição, na forma e em quantidade tais que venham a gerar níveis de ruído em desacordo com os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - São consideradas fontes de poluição sonora, quaisquer atividades industriais, comerciais, construção civil, religiosas, sociais ou recreativas, inclusive máquinas, equipamentos ou dispositivos não móveis".

Art. 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para fins desta lei, os níveis de ruído que:

I - Atinjam, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, níveis de ruído ou valores superiores aos estabelecidos na Quadro I, ou;

II - Apresentem, dentro dos limites dos recintos receptores, níveis de ruído ou valores superiores aos considerados aceitáveis, estabelecidos no Quadro II.

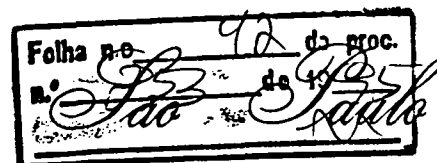
§ 1º. Os níveis de ruído interno máximos permissíveis, constantes do Quadro I, se aplicam a recintos internos residenciais, tais como: quartos, salas, copas e cozinhas. Para outros recintos internos devem ser utilizados os padrões constantes do Quadro II.

§ 2º. - A critério do Município ou Órgão delegado de fiscalização, poderá ser exigido sempre que necessário o cumprimento simultâneo dos valores estabelecidos no Quadro I e II, utilizando-se sempre o valor mais restritivo.

Art. 3º. - Quando se tratar de limites entre área ou zona de uso diferenciados, as fontes poluidoras devem atender aos níveis de ruído máximos permissíveis estabelecidos para área de menor nível de ruído, sem prejuízo do disposto no inciso II do Artigo 2º. desta lei.



Câmara Municipal de



Art. 4º. - As medições de que tratam os incisos I e II desta lei, devem ser feitas no local onde são atingidos os maiores valores, seja no limite externo da propriedade da fonte de poluição ou no recinto receptor.

Art. 5º. - Nas definições, cálculos, instrumentos e procedimentos de medição de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º., 6º., 7º., 8º. e 12, devem ser seguidas as disposições das normas CETESB L11.032 - "Determinação do Nível de Ruído em Ambientes Internos e Externos de Áreas Habitadas", L11.033 - "Processo Prático para Calcular o Nível de Ruído Equivalente Contínuo" e L11.034 - "Critérios de Ruído para Recintos Internos de Edificações", que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 6º. - Em áreas rurais e urbanas de preservação tais como Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, reservas e estações ecológicas, o padrão a ser considerado é o nível de ruído ambiente da área.

Parágrafo Único - A medição do nível de ruído ambiente da área deve ser feita no período em que a fonte de poluição em estudo é mais significativa.

Art. 7º. - Os veículos utilizados para fins comerciais, que dispõem de dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, devem emitir um nível máximo de ruído de 80 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção.

Parágrafo Único - Não será permitida a utilização do dispositivo sonoro, quando o veículo estiver parado ou estacionado.

Art. 8º. - Os veículos de sindicatos ou associações de classe, utilizados em assembléias ou reuniões similares, devem emitir um nível máximo de ruído de 90 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção.

Art. 9º. - Em todas as áreas ou zonas de uso do solo são proibidos, durante o horário de funcionamento de escolas, teatros e igreja, quaisquer sons emitidos por fontes móveis como buzinas, sirenes e dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, num raio de 100 m. A proibição é permanente, num raio de 200 m, quando se trata de hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, sanatórios e outras edificações que requerem respeito sonoro.

Art. 10. - Fica proibido no perímetro urbano, do Município de São Paulo, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.



Câmara Municipal de

Folha n.º	93	do proc.
n.º	853	do 1985
<i>São Paulo</i>		

Art. 11. - Não estão sujeitos aos padrões estabelecidos no Artigo 2º. incisos I e II e proibições desta lei, o ruído produzido pelas seguintes fontes:

I - Sinos de templos religiosos, desde que, os sons tenham duração não superior a 60 segundos e utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno das 07:00 às 19:00 horas.

II - Sistemas de sons de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos a cada 6 horas e somente no período das 07:00 às 19:00 horas. O período de 15 minutos deve ser destinado a transmissão de informações relações relativas à liturgia e outras consideradas úteis para a comunidade.

III - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme disposto na legislação própria.

IV - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas de bombeiros, socorro ou de policiamento, quando em serviço.

V - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música desde que essas atividades sejam realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

VI - Toda e qualquer obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

VII - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 12 - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, aplicáveis sucessivamente, até que sejam cumpridas as condições nela impostas:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão da fonte sonora ou cassação do alvará de autorização ou licença.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	49	do proc.
n.º	852	do 1975
São Paulo		

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões reunidas,

Comissão de Justiça

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Comissão de Finanças e Orçamento



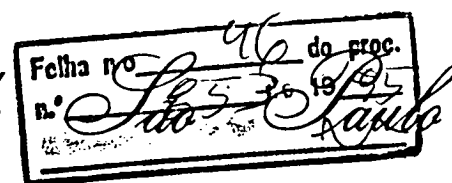
Folha n.º 95
n.º 3 do Livro

QUADRO I - NÍVEIS MÁXIMOS ADMISSÍVES DE RUÍDOS

CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA	PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO EM dB(A)			
		AMBIENTE EXTERNO	AMBIENTE INTERNO		
			JANELAS ABERTAS	JANELAS SIMPLES FECHADAS	JANELAS DUPLAS FECHADAS
Estritamente Residencial	Das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
	Das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
	Das 22:00 às 07:00	40	30	25	20
Predominantemente Residencial	Das 07:00 às 19:00	55	45	40	35
	Das 19:00 às 22:00	50	40	35	30
	Das 22:00 às 07:00	45	35	30	25
Diversificada (residências, comércio, indústria)	Das 07:00 às 19:00	60	50	45	40
	Das 19:00 às 22:00	55	45	40	35
	Das 22:00 às 07:00	50	40	35	30
Predominantemente Industrial	Das 07:00 às 19:00	65	55	50	45
	Das 19:00 às 22:00	60	50	45	40
	Das 22:00 às 07:00	55	45	40	35
Estritamente Industrial	Das 07:00 às 19:00	70	60	55	50
	Das 19:00 às 22:00	70	60	55	50
	Das 22:00 às 07:00	70	60	55	50
Rural	Das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
	Das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
	Das 22:00 às 07:00	40	30	25	20



Câmara Municipal de



QUADRO II - CRITÉRIOS DE RUÍDOS AMBIENTE PARA RECINTOS INTERNOS

RECINTOS	CURVA NCB	dB(A)
1. Auditórios e Antiteatros		
a) sala de uso múltiplo	não exceder 30	não exceder 38
b) saguão-sala de espera	35 a 45	43 a 53
c) sala para concerto, teatro e recitais	10 a 15	18 a 23
d) igrejas, templos e capelas	não exceder 38	não exceder 38
2. Cinemas		
a) sala de projeção	não exceder 30	não exceder 38
b) sala de espera	30 a 45	43 a 53
3. Consultórios Médicos e Dentários		
a) sala de espera	35 a 45	43 a 53
b) sala de consulta	25 a 40	35 a 45
4. Escolas		
a) biblioteca, salas de música e salas de desenho	30 a 40	38 a 48
b) circulação	35 a 45	43 a 53
c) ginásio e pavilhões para espetáculos e atividades esportivas	45 a 55	45 a 60
d) salas de aula e laboratórios	30 a 40	38 a 48
5. Escritórios		
a) escritório executivo	30 a 40	38 a 48
b) saguão principal, sala de recepção, atendimento e espera	35 a 45	43 a 53
c) sala de datilografia, taquigrafia, escrituração e computadores	40 a 50	48 a 58
d) salas de diretorias, cálculos, projetos, administração reunião, bibliotecas e laboratórios.	30 a 40	38 a 48
6. Estudos para Radiofusão, Televisão e Gravação		
a) profissionais	10	18
b) semi-profissionais	não exceder 25	não exceder 33
7. Hospitais		
a) farmácia, berçários, centros cirúrgicos e quartos	15 a 40	20 a 45
b) laboratórios, área para uso público	40 a 50	48 a 58
c) recepção, sala de espera	35 a 45	43 a 53
8. Hotéis		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 45
b) sala de estar, restaurante	35 a 45	43 a 53
c) sala de leitura	30 a 40	38 a 48
d) anfiteatros	não exceder 30	não exceder 38
e) motéis	15 a 40	20 a 45
9. Residências		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 35
b) salas de estar e outras áreas da residência	30 a 40	38 a 48

Guaraci
Just



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 97 do proc.
n.º 23 do 1975
PAULO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	3	ant.	233 extr.	12.12.95		

* * *

-PL 853/95, do Vereador Adriano Diogo. (PT). Dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da Commidade. Fase da discussão. 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no 48 do proc.
253 de 1925
PAULO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	4	ant.	233 extr.	12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação? (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

PL 853 do proc. 1995
CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	1	Raimundo	235 S. Ex.	19-12-95		

PL 853/95, do Vereador Adriano Diogo (PT)

Dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da Comunidade.

Fase da discussão: 2ª. do Subst. das Comissões

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* *



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 570 do proc.
n.º 253 de 1995
ORADOR
CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	2	Raimundo	235 S. & Ex.	19-12-95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoinno - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

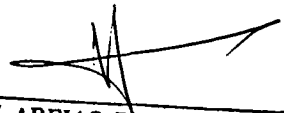
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 51 -

do processo nº..... 01-853 95 de 19..... (a)..... J. B. L. C.

A LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento (fls.40/44) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 2359 Sessão Extraordinária de 19 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.12.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

20 12 195

19:05h. 

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 21.12.95.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por

V.Sa.

Em, 21.12.95.


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 52 a 63

Em 02.02.96

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	52	do proc.
n.º	853	de 1995
O.º	funcionária	São Paulo

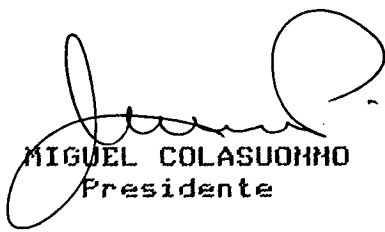
São Paulo, 28 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1065/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 853/95 de autoria do Vereador Adriano Diogo - dispondo sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL.



Câmara Municipal de

Folha n.º	53	de	proc.
n.º	1065	de	1995
O funcionário	E		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 41/44 do Processo nº 01085395. (PROJETO DE LEI Nº 853/95). Dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a liberação de energia por qualquer fonte estacionária de poluição, na forma e em quantidade tais que venham a gerar níveis de ruído em desacordo com os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei. Parágrafo único - São consideradas fontes de poluição sonora, quaisquer atividades industriais, comerciais, construção civil, religiosas, sociais ou recreativas, inclusive máquinas, equipamentos ou dispositivos não móveis. Art. 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para fins desta lei, os níveis de ruído que: I - Atinjam, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, níveis de ruído ou valores superiores aos estabelecidos no Quadro I, ou; II - Apresentem, dentro dos limites dos recintos receptores, níveis de ruído ou valores superiores aos considerados aceitáveis, estabelecidos no Quadro II. § 1º - Os níveis de ruído interno máximos permissíveis, constantes do Quadro I, se aplicam a recintos internos residenciais, tais como: quartos, salas, copas e cozinhas. Para outros recintos internos devem ser utilizados os padrões constantes do Quadro II. § 2º - A critério do Município ou órgão delegado de fiscalização, poderá ser exigido sempre que



Câmara Municipal de

Folha n.º	54	do proc.	
n.º	853	de 19	95
O funcionário	<i>P. Paulo</i>		

necessário o cumprimento simultâneo dos valores estabelecidos no Quadro I e II, utilizando-se sempre o valor mais restritivo. Art. 3º - Quando se tratar de limites entre área ou zona de uso diferenciados, as fontes poluidoras devem atender aos níveis de ruído máximos permissíveis estabelecidos para área de menor nível de ruído, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 2º desta lei. Art. 4º - As medições de que tratam os incisos I e II desta lei, devem ser feitas no local onde são atingidos os maiores valores, seja no limite externo da propriedade da fonte de poluição ou no recinto receptor. Art. 5º - Nas definições, cálculos, instrumentos e procedimentos de medição de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º, 6º, 7º, 8º e 12, devem ser seguidas as disposições das normas CETESB L11.032 - "Determinação do Nível de Ruído em Ambientes Internos e Externos de Áreas Habitadas", L11.033 - "Processo Prático para Calcular o Nível de Ruído Equivalente Contínuo" e L11.034 - "Critérios de Ruído para Recintos Internos de Edificações", que ficam fazendo parte integrante desta lei. Art. 6º - Em áreas rurais e urbanas de preservação tais como Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, reservas e estações ecológicas, o padrão a ser considerado é o nível de ruído ambiente da área. Parágrafo único - A medição do nível de ruído ambiente da área deve ser feita no período em que a fonte de poluição em estudo é mais significativa. Art. 7º - Os veículos utilizados para fins comerciais, que dispõem de dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, devem emitir um



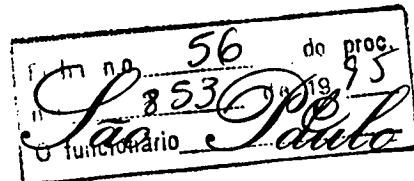
Câmara Municipal de

folha nº	55	de	pro
nº	São Paulo		
O funcionário			

nível máximo de ruído de 80 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção. Parágrafo único - Não será permitida a utilização do dispositivo sonoro, quando o veículo estiver parado ou estacionado. Art. 8º - Os veículos de sindicatos ou associações de classe, utilizados em assembleias ou reuniões similares, devem emitir um nível máximo de ruído de 90 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção. Art. 9º - Em todas as áreas ou zonas de uso do solo são proibidos, durante o horário de funcionamento de escolas, teatros e igreja, quaisquer sons emitidos por fontes móveis como buzinas, sirenes e dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, num raio de 100 m. A proibição é permanente, num raio de 200 m, quando se trata de hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, sanatórios e outras edificações que requerem respeito sonoro. Art. 10º - Fica proibido no perímetro urbano do Município de São Paulo o uso de buzinas de ar comprimido ou similares. Art. 11 - Não estão sujeitos aos padrões estabelecidos no artigo 2º incisos I e II e proibições desta lei o ruído produzido pelas seguintes fontes: I - Sinos de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno das 07:00 às 19:00 horas; II - Sistemas de sons de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos a cada 6 horas e



Câmara Municipal de



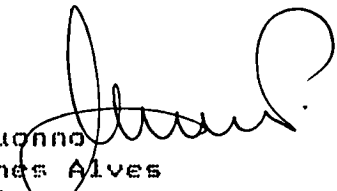
somente no período das 07:00 às 19:00 horas. O período de 15 minutos deve ser destinado a transmissão de informações, relações relativas à liturgia e outras consideradas úteis para a comunidade; III - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme disposto na legislação própria; IV - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas de bombeiros, socorro ou de policiamento, quando em serviço; V - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música desde que essas atividades sejam realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição; VI - Toda e qualquer obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população; VII - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes. Art. 12 - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, aplicáveis sucessivamente, até que sejam cumpridas as condições nela impostas: a) advertência; b) multa; c) apreensão da fonte sonora ou cassação do alvará de autorização ou licença. Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	57	de p.º	15
n.º	853	de	1995
O funcionário			

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 15 -
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Assistente de Chefia Técnica Assistente de
Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu,
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi.
São Paulo, 21 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do
Oficial Legislativo *Oficial Legislativo* Diretor Técnico do Depto. DT. 7
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-


Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edivaldo Estima
José Índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

mal



Câmara Municipal de

Folha n.º	58	do proc.
n.º	8536	1995
O funcionário	São Paulo	

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a liberação de energia por qualquer fonte estacionária de poluição, na forma e em quantidade tais que venham a gerar níveis de ruído em desacordo com os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - São consideradas fontes de poluição sonora, quaisquer atividades industriais, comerciais, construção civil, religiosas, sociais ou recreativas, inclusive máquinas, equipamentos ou dispositivos não móveis.

Art. 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para fins desta lei, os níveis de ruído que:

I - Atinjam, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, níveis de ruído ou valores superiores aos estabelecidos no Quadro I, ou;

II - Apresentem, dentro dos limites dos recintos receptores, níveis de ruído ou valores superiores aos considerados aceitáveis, estabelecidos no Quadro II.

§ 1º - Os níveis de ruído interno máximos permissíveis, constantes do Quadro I, se aplicam a recintos internos residenciais, tais como: quartos, salas, copas e cozinhas. Para outros recintos internos devem ser utilizados os padrões constantes do Quadro II.



Câmara Municipal de

Folha n.º	59	do proc.
n.º	8534	895
O funcionário		

§ 2º - A critério do Município ou órgão delegado de fiscalização, poderá ser exigido sempre que necessário o cumprimento simultâneo dos valores estabelecidos no Quadro I e II, utilizando-se sempre o valor mais restritivo.

Art. 3º - Quando se tratar de limites entre área ou zona de uso diferenciados, as fontes poluidoras devem atender aos níveis de ruído máximos permissíveis estabelecidos para área de menor nível de ruído, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As medições de que tratam os incisos I e II desta lei, devem ser feitas no local onde são atingidos os maiores valores, seja no limite externo da propriedade da fonte de poluição ou no recinto receptor.

Art. 5º - Nas definições, cálculos, instrumentos e procedimentos de medição de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º, 6º, 7º, 8º e 12, devem ser seguidas as disposições das normas CETESB L11.032 - "Determinação do Nível de Ruído em Ambientes Internos e Externos de Áreas Habitadas", L11.033 - "Processo Prático para Calcular o Nível de Ruído Equivalente Contínuo" e L11.034 - "Critérios de Ruído para Recintos Internos de Edificações", que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 6º - Em áreas rurais e urbanas de preservação tais como Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, reservas e estações ecológicas, o padrão a ser considerado é o nível de ruído ambiente da área.

Parágrafo único - A medição do nível de ruído ambiente da área deve ser feita no período em que a fonte de poluição em estudo é mais significativa.

Art. 7º - Os veículos utilizados para fins comerciais, que dispõem de dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, devem emitir um nível máximo de ruído de 80 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização do dispositivo sonoro, quando o veículo estiver parado ou estacionado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	60	do proc.
n.º	853	de 1935
O funcionário		

Art. 8º - Os veículos de sindicatos ou associações de classe, utilizados em assembléias ou reuniões similares, devem emitir um nível máximo de ruído de 90 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção.

Art. 9º - Em todas as áreas ou zonas de uso do solo são proibidos, durante o horário de funcionamento de escolas, teatros e igreja, quaisquer sons emitidos por fontes móveis como buzinas, sirenes e dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, num raio de 100 m. A proibição é permanente, num raio de 200 m, quando se trata de hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, sanatórios e outras edificações que requerem respeito sonoro.

Art. 10 - Fica proibido no perímetro urbano do Município de São Paulo o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 11 - Não estão sujeitos aos padrões estabelecidos no artigo 2º incisos I e II e proibições desta lei o ruído produzido pelas seguintes fontes:

I - Sinos de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno das 07:00 às 19:00 horas;

II - Sistemas de sons de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos a cada 6 horas e somente no período das 07:00 às 19:00 horas. O período de 15 minutos deve ser destinado a transmissão de informações, relações relativas à liturgia e outras consideradas úteis para a comunidade;

III - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme disposto na legislação própria;

IV - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas de bombeiros, socorro ou de policiamento, quando em serviço;

V - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música desde que essas atividades sejam



Câmara Municipal de

Folha no	61	do proc.
n.º	853	de 1995
O Município de	São Paulo	

realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

VI - Toda e qualquer obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população;

VII - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 12 - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, aplicáveis sucessivamente, até que sejam cumpridas as condições nela impostas:

a) advertência;

b) multa;

c) apreensão da fonte sonora ou cassação do alvará de autorização ou licença.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 1995.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Fólia n.º	62	do proc.
n.º	853	do P.º
O funcionário		

São Paulo, 28 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº1065/95, de 28.12.95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº853/95, de autoria do vereador Adriano Diogo.

Anexo:

RECEBI EM:
02/01/96

Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SCHIAFFI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63

do processo nº

853

de 19

95

02

02

96

(a)

0

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL.
Em, 02.02.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo

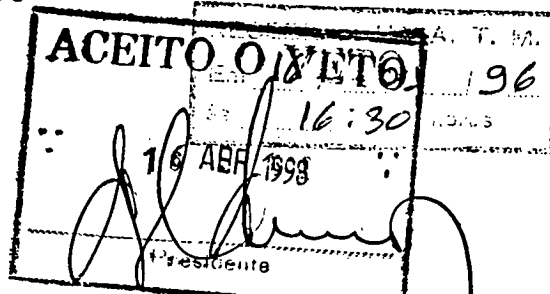
São Paulo, 16 de JANEIRO de 1996

15 - DOCREC
15-0034/1996

Folha no 64 do proc.
n.º 253 ep 1995

GABINETE DO PREFEITO
AS COMISSÕES DE:
Ofício A. J. L. n.º
Constituinte e Juiz
Político Urbano Metr. 44 And
Adriano Diogo
Senhor Presidente
Presidente

024 796



Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/1065/95, com o qual o então Presidente Miguel Colasuonno encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro último, relativa ao Projeto de Lei n.º 853/95.

De autoria de ilustre membro dessa Colenda Casa, o nobre Vereador Adriano Diogo, a proposta aprovada dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências.

Pretende a propositura disciplinar toda a emissão de ruídos gerados no Município, por atividades industriais, comerciais, religiosas, sociais ou recreativas, construção civil, inclusive máquinas, equipamentos ou dispositivos não móveis.

Para atingir seus objetivos, estabelece, dentre outras providências, os níveis máximos de ruídos permitidos, as formas de medição dos sons, as fontes de ruídos não sujeitas às prescrições fixadas, bem assim as sanções aplicáveis aos infratores.

Sem embargo dos nobres propósitos que certamente conduziram o autor da medida, não pode a mesma ser convertida em lei, pelo que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho-lhe o presente veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Cumpre-me ressaltar que, embora a matéria contida no projeto seja disciplinada pelas três esferas do governo, em razão de sua importância por referir-se à poluição ambiental, apresenta característica de atos concretos da Administração, derivados do poder de polícia de que é detentor o Município, na medida em que o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa.

À Chefia do Executivo cabe organizar as atividades locais, normatizando-as, definindo as zonas, fixando horários e condições de funcionamento, assim como fiscalizar e aplicar penalidades aos infratores das normas estabelecidas.

EDIÇÃO DE ANAIS

*5 FEV 1996

- DT. 10 -

Destarte, a matéria contida na propositura, enquadra-se perfeitamente no âmbito de competência exclusiva do Executivo, posto que se traduz no exercício do poder de polícia.

Por oportuno cito a lição de CAIO TÁCITO, contida em "Direito Administrativo Brasileiro", de HELY LOPES MEIRELLES, pág. 111:

"O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais."

Portanto, o ditar medidas restritivas do direito individual, em benefício do bem estar e conforto da coletividade, é da competência exclusiva da Administração Pública, representada pelo Executivo, de vez que, paralelamente, deverá, também, estabelecer rotinas de trabalho administrativo voltadas à fiscalização.

Normatizar e fiscalizar as atividades locais decorrem, portanto, da função administrativa e do poder de polícia, e sob este ângulo estão diretamente vinculados a aspectos organizacionais afetos à área de atuação exclusiva do Executivo.

Assim, por resultar a medida trazida à sanção de usurpação de competência do Poder Executivo, consoante estabelecido no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica deste Município, fica manifesta a violação ao princípio da iniciativa legislativa estabelecido no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, o qual deverá ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

Em decorrência, por invadir campo material reservado, fica evidenciada a interferência do Legislativo em atribuições do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 6º da Lei Orgânica deste Município.

Sob outro ângulo, a propositura revela-se contrária ao interesse público, uma vez que a matéria por ela abordada já se encontra adequadamente disciplinada na legislação em vigor.

Cumprir notar que em nosso Município o assunto já mereceu tratamento legal através da Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974, dispondo sobre sons urbanos, fixando níveis e horários nas diferentes zonas de uso e atividades.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impondo penalidades aos infratores.

Foram editados, também, os Decretos nº 34.356, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre emissão de sons urbanos em estabelecimentos e espaços

Folha n.º	66	do proc.
n.º	853	de 33 94

destinados a cultos religiosos, e nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população.

É inegável que alterações constantes da legislação revelam-se inoportunas, tanto para o Poder Público quanto para os próprios munícipes, causando dúvidas e transtornos.

A propositura de conseguinte, não atende ao interesse público, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito deste Município.

Pelas razões alinhadas, que me impedem de sancionar o texto aprovado, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de não dar acolhida à medida, apondo-lhe o presente veto total.

Com estas considerações, devolvendo a cópia autêntica de início referida, retorno o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade que em seu elevado critério se dignará de deliberar.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 41/44 do Processo nº 01085395. (PROJETO DE LEI Nº 853/95). Dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a liberação de energia por qualquer fonte estacionária de poluição, na forma e em quantidade tais que venham a gerar níveis de ruído em desacordo com os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei. Parágrafo único - São consideradas fontes de poluição sonora, quaisquer atividades industriais, comerciais, construção civil, religiosas, sociais ou recreativas, inclusive máquinas, equipamentos ou dispositivos não móveis. Art. 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para fins desta lei, os níveis de ruído que: I - Atinjam, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, níveis de ruído ou valores superiores aos estabelecidos no Quadro I, ou; II - Apresentem, dentro dos limites dos recintos receptores, níveis de ruído ou valores superiores aos considerados aceitáveis, estabelecidos no Quadro II. § 1º - Os níveis de ruído interno máximos permissíveis, constantes do Quadro I, se aplicam a recintos internos residenciais, tais como: quartos, salas, copas e cozinhas. Para outros recintos internos devem ser utilizados os padrões constantes do Quadro II. § 2º - A critério do Município ou órgão delegado de fiscalização, poderá ser exigido sempre que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	68	do proc.
n.º	253	de 19 95

necessário o cumprimento simultâneo dos valores estabelecidos no Quadro I e II, utilizando-se sempre o valor mais restritivo. Art. 3º - Quando se tratar de limites entre área ou zona de uso diferenciados, as fontes poluidoras devem atender aos níveis de ruído máximos permissíveis estabelecidos para área de menor nível de ruído, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 2º desta lei. Art. 4º - As medições de que tratam os incisos I e II desta lei, devem ser feitas no local onde são atingidos os maiores valores, seja no limite externo da propriedade da fonte de poluição ou no recinto receptor. Art. 5º - Nas definições, cálculos, instrumentos e procedimentos de medição de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º, 6º, 7º, 8º e 12, devem ser seguidas as disposições das normas CETESB L11.032 - "Determinação do Nível de Ruído em Ambientes Internos e Externos de Áreas Habitadas", L11.033 - "Processo Prático para Calcular o Nível de Ruído Equivalente Contínuo" e L11.034 - "Critérios de Ruído para Recintos Internos de Edificações", que ficam fazendo parte integrante desta lei. Art. 6º - Em áreas rurais e urbanas de preservação tais como Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, reservas e estações ecológicas, o padrão a ser considerado é o nível de ruído ambiente da área. Parágrafo único - A medição do nível de ruído ambiente da área deve ser feita no período em que a fonte de poluição em estudo é mais significativa. Art. 7º - Os veículos utilizados para fins comerciais, que dispõem de dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, devem emitir um



Câmara Municipal de

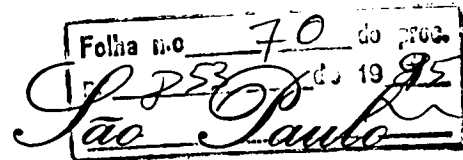
Folha n.º	69	do proc.º
n.º	853	de 19 98

São Paulo

nível máximo de ruído de 80 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção. Parágrafo único - Não será permitida a utilização do dispositivo sonoro, quando o veículo estiver parado ou estacionado. Art. 8º - Os veículos de sindicatos ou associações de classe, utilizados em assembleias ou reuniões similares, devem emitir um nível máximo de ruído de 90 dB(A), medido a 5 metros de distância do veículo, em qualquer direção. Art. 9º - Em todas as áreas ou zonas de uso do solo são proibidos, durante o horário de funcionamento de escolas, teatros e igreja, quaisquer sons emitidos por fontes móveis como buzinas, sirenes e dispositivos sonoros com amplificação eletrônica, num raio de 100 m. A proibição é permanente, num raio de 200 m, quando se trata de hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, sanatórios e outras edificações que requerem respeito sonoro. Art. 10 - Fica proibido no perímetro urbano do Município de São Paulo o uso de buzinas de ar comprimido ou similares. Art. 11 - Não estão sujeitos aos padrões estabelecidos no artigo 2º incisos I e II e proibições desta lei o ruído produzido pelas seguintes fontes: I - Sinos de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno das 07:00 às 19:00 horas; II - Sistemas de sons de templos religiosos, desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos a cada 6 horas e



Câmara Municipal de



somente no período das 07:00 às 19:00 horas. O período de 15 minutos deve ser destinado a transmissão de informações, relações relativas à liturgia e outras consideradas úteis para a comunidade; III - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme disposto na legislação própria; IV - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas de bombeiros, socorro ou de policiamento, quando em serviço; V - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música desde que essas atividades sejam realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição; VI - Toda e qualquer obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população; VII - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes. Art. 12 - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, aplicáveis sucessivamente, até que sejam cumpridas as condições nela impostas: a) advertência; b) multa; c) apreensão da fonte sonora ou cassação do alvará de autorização ou licença. Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações



Câmara Municipal de

Folha n.º	71	do proc.
n.º	883	de 1935
São Paulo		

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 15 -
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de
Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu,
José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi.
São Paulo, 21 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do
Chefe de Seção Técnica III Diretor Técnico de Dept.o OT. 7
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

MAL



QUADRO I - NÍVEIS MÁXIMOS ADMISSÍVES DE RUÍDOS

CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA	PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO EM dB(A)			
		AMBIENTE EXTERNO	AMBIENTE INTERNO		
			JANELAS ABERTAS	JANELAS SIMPLES FECHADAS	JANELAS DUPLAS FECHADAS
Estritamente Residencial	Das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
	Das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
	Das 22:00 às 07:00	40	30	25	20
Predominantemente Residencial	Das 07:00 às 19:00	55	45	40	35
	Das 19:00 às 22:00	50	40	35	30
	Das 22:00 às 07:00	45	35	30	25
Diversificada (residências, comércio, indústria)	Das 07:00 às 19:00	60	50	45	40
	Das 19:00 às 22:00	55	45	40	35
	Das 22:00 às 07:00	50	40	35	30
Predominantemente Industrial	Das 07:00 às 19:00	65	55	50	45
	Das 19:00 às 22:00	60	50	45	40
	Das 22:00 às 07:00	55	45	40	35
Estritamente Industrial	Das 07:00 às 19:00	70	60	55	50
	Das 19:00 às 22:00	70	60	55	50
	Das 22:00 às 07:00	70	60	55	50
Rural	Das 07:00 às 19:00	50	40	35	30
	Das 19:00 às 22:00	45	35	30	25
	Das 22:00 às 07:00	40	30	25	20

**QUADRO II - CRITÉRIOS DE RUÍDOS AMBIENTE PARA RECINTOS INTERNOS**

RECINTOS	CURVA NCB	dB(A)
1. Auditórios e Antiteatros		
a) sala de uso múltiplo	não exceder 30	não exceder 38
b) saguão-sala de espera	35 a 45	43 a 53
c) sala para concerto, teatro e recitais	10 a 15	18 a 23
d) igrejas, templos e capelas	não exceder 38	não exceder 38
2. Cinemas		
a) sala de projeção	não exceder 30	não exceder 38
b) sala de espera	30 a 45	43 a 53
3. Consultórios Médicos e Dentários		
a) sala de espera	35 a 45	43 a 53
b) sala de consulta	25 a 40	35 a 45
4. Escolas		
a) biblioteca, salas de música e salas de desenho	30 a 40	38 a 48
b) circulação	35 a 45	43 a 53
c) ginásio e pavilhões para espetáculos e atividades esportivas	45 a 55	45 a 60
d) salas de aula e laboratórios	30 a 40	38 a 48
5. Escritórios		
a) escritório executivo	30 a 40	38 a 48
b) saguão principal, sala de recepção, atendimento e espera	35 a 45	43 a 53
c) sala de datilografia, taquigrafia, escrituração e computadores	40 a 50	48 a 58
d) salas de diretorias, cálculos, projetos, administração reunião, bibliotecas e laboratórios.	30 a 40	38 a 48
6. Estudos para Radiofusão, Televisão e Gravação		
a) profissionais	10	18
b) semi-profissionais	não exceder 25	não exceder 33
7. Hospitais		
a) farmácia, berçários, centros cirúrgicos e quartos	15 a 40	20 a 45
b) laboratórios, área para uso público	40 a 50	48 a 58
c) recepção, sala de espera	35 a 45	43 a 53
8. Hotéis		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 45
b) sala de estar, restaurante	35 a 45	43 a 53
c) sala de leitura	30 a 40	38 a 48
d) anfiteatros	não exceder 30	não exceder 38
e) motéis	15 a 40	20 a 45
9. Residências		
a) dormitórios	15 a 40	20 a 35
b) salas de estar e outras áreas da residência	30 a 40	38 a 48

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/02/96 às 18:00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em 12.03.96

(a)
MP



RELATÓRIO

Câmara

17 - RELCOM
17-0328/1996

Folha	853	de 95
n.º	853	de 1995

de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0853/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa dispor sobre os limites de sons e ruídos emitidos no Município de São Paulo.

As Comissões Reunidas que analisaram o projeto, em parecer conjunto, opinaram pela legalidade e favoravelmente à propositura, com substitutivo. Em sessão extraordinária realizada em 19.12.95, o substitutivo das Comissões Reunidas foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi totalmente vetado pelo Sr. Prefeito, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Allega o Sr. Prefeito que a matéria apresenta características de atos concretos de administração, derivados do poder de polícia de que é detentor o Município, que à Chefia do Executivo, cabe organizar as atividades locais, normatizando-as, definindo as zonas, fixando horários e condições de funcionamento, assim como fiscalizar e aplicar penalidades aos infratores das normas estabelecidas; que a matéria enquadra-se perfeitamente no âmbito de competência exclusiva do Executivo, posto que se traduz no exercício do poder de polícia.

Não se pode concordar com os argumentos apresentados pelo Sr. Prefeito, sob pena de confessar a inutilidade da função legislativa da Câmara Municipal. O Sr. Prefeito começa afirmando que ao Chefe do Executivo cabe organizar as atividades locais, contrariando tanto a Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a Lei Orgânica do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Sr. Prefeito (por meio de lei) dispor sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;"

Não resta dúvida, portanto, que a normatização das atividades locais cabe à Câmara Municipal, sendo essa posição tão pacífica, que que jamais havia sido questionada anteriormente pelo Executivo. Isto porque essa convicção decorre de um princípio constitucional, talvez o mais importante de todos, que está inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A raiz histórica desse princípio encontra-se na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América do Norte, redigida por Thomas Jefferson, bem como na declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, redigida pela Assembléia Nacional, durante a Revolução



Câmara Municipal de



Francesa. Trata-se do consentimento dos governados, do governo com base na vontade popular, vale dizer, da democracia. Por isso, causa estranheza a afirmação do Sr. Prefeito de que "o ditar medidas restritivas de direito individual, em benefício do bem estar e conforto da coletividade, é da competência exclusiva da Administração Pública, representada pelo Executivo..". Tal posição, tão contrária aos postulados democráticos, jamais havia sido assumida antes, em qualquer manifestação de Veto. Concordar com ela seria, portanto, abdicar de funções cometidas à Câmara Municipal pela Lei Magna do País, o que, evidentemente, não podemos fazer.

A propositura não invade campo material reservado, como se afirma no Veto, mas está estritamente dentro do domínio da lei. Trata-se de matéria de lei e não de decreto do Prefeito. Tanto é assim, que recentemente foram aprovadas pela Câmara Municipal, e sancionadas pelo Prefeito as leis 11.501/94 e 11.631/94, atualmente em vigos, que regulamentam as atividades que gerem poluição sonora, impondo penalidades aos infratores. Ora, quem faz leis para o Município de São Paulo é a Câmara Municipal, única detentora do Poder Legislativo no Município, e não o Executivo. Nada impede, portanto, que uma lei superveniente venha substituir outra, anteriormente editada.

Não há no Veto do Sr. Prefeito nada que o sustente, do pronto de vista jurídico. Por isso o parecer é Pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas
Comissão de Constituição e Justiça.

12/03/96

M. J. J.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e M. Ambiente,

Comissão de Atividade Econômica,

Wagner - 00

Comissão de Finanças e Orçamento,

A. A. T. M.
Em. 15/03/96

MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

77 do proc.
853 do 13 95
AB

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	9	Paula	148a SO			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

(~~item 48~~)

* * *

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 853/95, do Vereador Adriano Diogo - PT, que dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-034/96.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha no 78
853
103
95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	10	Marcelo	148ª S.Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal e de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto ~~contrário~~^à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - ~~Registrem-se~~
Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e a abstenção desta ~~Presidência~~ Presidência. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº

253

de 19

95-17.04.98

(a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98


BRENO CANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h JRS.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de v.Sa.

23/04/98


ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

01049 042 54 1411.1

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 80 a 82

Em 06 de 05 de 90

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	80	do proc.
N.º	853	de 1995
Encio		

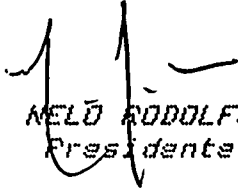
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0359/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre os limites de sons e ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 024/96 de 16 de janeiro de 1996, relativa ao P.L. nº 853/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º 81 do processo nº 853/95
Câmara Municipal de São Paulo
funcionário

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 359/98, de
28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 853/95.

Anexo:

RECERBI EM:

04/05/98

Elene C. Pinha
SGM/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

82

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

853 95,06 85 98

À ATM - Senhor Assessor-Chefe,
Para as devidas providências.
06/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12, 5, 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 12/05/98 fls.

Arquivo em 20-05-98

O Func.º

LEIA ANGÉLICA MARIA GOMES
Documentalista